



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 145 Exercício de: 2025

Encaminhado pela Presidência
(CMJ) Redigido Ruy de Souza
em 10/09/25 para
Parecer da Comissão CCJ
Recebido [assinatura]

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 097/25
Institui no âmbito do Município de Jaguariúna
o Programa Municipal de Combate ao Bullying
em consonância com a Lei Federal nº 13.185/2015
e dá outras providências

Nome: Ver. Graça Debora

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 07/10/25

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 14/10/25

APROVADO	
Favoráveis	<u>10</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>
07.10.25	

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>
14/10/25	

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de jaguariúna,
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

APROVADO EM 22 DISCUSSÃO
em Sessão de 14/10/25



APROVADO EM 13 DISCUSSÃO
em Sessão de 08/10/25

PROJETO DE LEI Nº 097/2025

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>14/10/25</u>	

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>08.10.25</u>	

Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna/SP, o Programa Municipal de Combate ao Bullying, em consonância com a Lei Federal nº 13.185/2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariúna/SP, o Programa Municipal de Combate ao *Bullying*, com a finalidade de prevenir, identificar e combater a intimidação sistemática em instituições de ensino públicas e privadas situadas no território municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se *bullying* ou intimidação sistemática a prática definida no art. 1º da Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, caracterizada por atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados sem motivação evidente, por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, causando dor, angústia ou humilhação.

Art. 3º O Programa Municipal de Combate ao *Bullying* reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – promoção da cultura da paz e da tolerância no ambiente escolar;
- II – incentivo a campanhas educativas e preventivas contra a prática do bullying;

PROTOCOLO Nº	<u>920/2025</u>
EM	<u>08/09/2025</u>
SECRETARIA	<u>[assinatura]</u>



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

III – fomento à realização de palestras, debates e atividades pedagógicas que promovam o respeito às diferenças;

IV – estímulo à capacitação de profissionais da educação para identificar, mediar e encaminhar situações de *bullying*;

V – promoção da integração entre comunidade escolar, famílias e sociedade civil na prevenção da intimidação sistemática.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação própria, estabelecer meios e instrumentos para implementação das diretrizes previstas nesta Lei, respeitados os limites orçamentários e administrativos existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete VER. G.A, 05 de setembro de 2025.

VEREADORA GRAÇA ALBARAN



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do **Programa Municipal de Combate ao *Bullying***, em conformidade com a Lei **Federal nº 13.185/2015**, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática em todo o território nacional.

A violência entre pares no ambiente escolar é um fenômeno social de graves consequências, que afeta não apenas o desenvolvimento emocional e psicológico dos estudantes, mas também o rendimento escolar e a qualidade da convivência comunitária.

Este Projeto respeita a competência da Câmara Municipal, limitando-se a fixar diretrizes para o programa, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação e execução das ações necessárias, conforme sua disponibilidade administrativa e orçamentária.

Assim, busca-se garantir que as escolas do município estejam preparadas para identificar, prevenir e combater o *bullying*, promovendo uma educação pautada na paz, no respeito mútuo e na dignidade da pessoa humana.

Gabinete VER. G.A, 05 de setembro de 2025.

VEREADORA GRAÇA ALBARAN



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 097/2025

DATA: 01/10/2025

HORÁRIO: 14hs

PRESENTES:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI (PRESIDENTE DA CCJ E DE OBRAS)

VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS)

VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADOR CRISTIANO CECON (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS e CIDADANIA)

VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS (VICE- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE OBRAS)

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS)

VEREADOR JOSÉ MUNIZ (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS (SECRETÁRIA DA CCJ E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO (VICE PRESIDENTE DA CCJ E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VEREADORA ROSE FERREIRA LOPES COUTINHO

DISCUSSÃO:

O Projeto de Lei nº 097/2025 foi lido e após discussão, os Vereadores aprovaram o projeto para a próxima Sessão Ordinária.



006

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna/SP, o Programa Municipal de Combate ao Bullying, em consonância com a Lei Federal nº 13.185/2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariúna/SP, o Programa Municipal de Combate ao *Bullying*, com a finalidade de prevenir, identificar e combater a intimidação sistemática em instituições de ensino públicas e privadas situadas no território municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se *bullying* ou intimidação sistemática a prática definida no art. 1º da Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, caracterizada por atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados sem motivação evidente, por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, causando dor, angústia ou humilhação.

Art. 3º O Programa Municipal de Combate ao *Bullying* reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – promoção da cultura da paz e da tolerância no ambiente escolar;
- II – incentivo a campanhas educativas e preventivas contra a prática do bullying;
- III – fomento à realização de palestras, debates e atividades pedagógicas que promovam o respeito às diferenças;



IV – estímulo à capacitação de profissionais da educação para identificar, mediar e encaminhar situações de *bullying*;

V – promoção da integração entre comunidade escolar, famílias e sociedade civil na prevenção da intimidação sistemática.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação própria, estabelecer meios e instrumentos para implementação das diretrizes previstas nesta Lei, respeitados os limites orçamentários e administrativos existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete VER. G.A, 05 de setembro de 2025.

VEREADORA GRAÇA ALBARAN



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do **Programa Municipal de Combate ao *Bullying***, em conformidade com a Lei **Federal nº 13.185/2015**, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática em todo o território nacional.

A violência entre pares no ambiente escolar é um fenômeno social de graves consequências, que afeta não apenas o desenvolvimento emocional e psicológico dos estudantes, mas também o rendimento escolar e a qualidade da convivência comunitária.

Este Projeto respeita a competência da Câmara Municipal, limitando-se a fixar diretrizes para o programa, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação e execução das ações necessárias, conforme sua disponibilidade administrativa e orçamentária.

Assim, busca-se garantir que as escolas do município estejam preparadas para identificar, prevenir e combater o *bullying*, promovendo uma educação pautada na paz, no respeito mútuo e na dignidade da pessoa humana.

Gabinete VER. G.A, 05 de setembro de 2025.

VEREADORA GRAÇA ALBARAN



PARECER

Projeto de Lei nº ____/2025

Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna/SP, o Programa Municipal de Combate ao Bullying, em consonância com a Lei Federal nº 13.185/2015, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de iniciativa parlamentar, propõe a criação do **Programa Municipal de Combate ao Bullying**, a ser implementado em instituições de ensino públicas e privadas do município de Jaguariúna/SP. O texto estabelece conceitos alinhados à Lei Federal nº 13.185/2015, fixa diretrizes e prevê a regulamentação pelo Poder Executivo, observados os limites orçamentários e administrativos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência legislativa

A matéria insere-se no âmbito de competência **concorrente** da União, Estados e Municípios (art. 24, IX, da CF/88 – educação e proteção à infância e juventude). O município pode legislar sobre assuntos de **interesse local** e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, CF/88). O projeto respeita esses limites, pois não cria obrigações excessivas ao Poder Executivo, apenas **traça diretrizes gerais** para implementação, remetendo a regulamentação à esfera administrativa.

2.2 Iniciativa legislativa

Não há vício de iniciativa, visto que o texto não trata de **estrutura administrativa, criação de cargos ou despesas diretas**, mas apenas institui programa e diretrizes, o que pode ser proposto por vereador (jurisprudência pacífica do STF e do TJ/SP).

2.3 Adequação legal



O projeto está em harmonia com a **Lei Federal nº 13.185/2015**, que instituiu o Programa Nacional de Combate à Intimidação Sistemática, bem como com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990)**, que prevê proteção integral à criança e ao adolescente. Não há incompatibilidade com normas constitucionais ou federais.

2.4 Aspectos orçamentários

O projeto prevê expressamente que a execução se dará "respeitados os limites orçamentários e administrativos existentes" (art. 4º), evitando impacto financeiro imediato. Dessa forma, atende ao art. 16 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não se vislumbram vícios de constitucionalidade ou ilegalidade** no Projeto de Lei nº ____/2025. A matéria é de interesse local, insere-se na competência legislativa municipal, não implica criação de despesas obrigatórias nem afronta normas superiores.

Parecer: Pela **juridicidade e constitucionalidade**, estando o Projeto apto a tramitar regularmente nesta Casa Legislativa.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015.

Vigência

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no **caput** poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;



VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º :

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (**bullying**) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

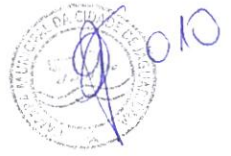
Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Luiz Cláudio Costa
Nilma Lino Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.11.2015



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 097/2025

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO ao Projeto de Lei nº 097/2025.

Autoria: **VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS.**

Parecer: **FAVORÁVEL**

De iniciativa da nobre Vereadora Maria das Graças Albaran, o Projeto de Lei nº 097/2025 institui no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Municipal de Combate ao Bullying, em consonância com a Lei Federal nº 13.185/2015, e dá outras providências.

A Vereadora narra sobre a instituição do Programa Municipal de Combate ao Bullying que fomenta a realização de palestras, debates e atividades pedagógicas que abordam práticas de prevenção e combate a violência. Relata que desta forma integra os ambientes escolares e familiares na prevenção da intimidação sistemática, assim promovendo o respeito às diferenças.

Na justificativa, explica sobre a urgência da prevenção da violência principalmente nos ambientes escolares, que afetam o desenvolvimento emocional e psicológico dos alunos, o rendimento escolar e corolário a qualidade de vida.

Discorre que o Projeto busca garantir que as escolas do município estejam preparadas para o combate da violência e promover uma educação pautada no respeito da dignidade da pessoa humana.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 097/2025

É o relatório.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 097/2025 é legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, salvo outro entendimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de outubro de 2025.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Presidente - Relatora

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

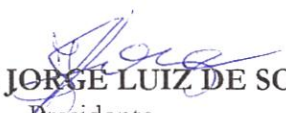
Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 097/2025

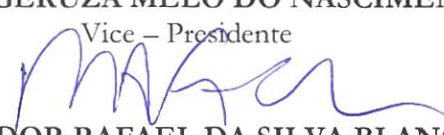
VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS
Secretária

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

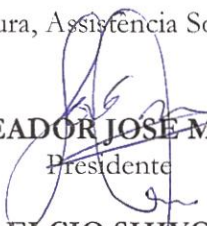

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Presidente

VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS

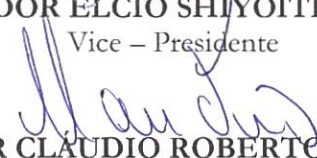
Vice – Presidente


VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Secretário - Relator

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Presidente


VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO
Vice – Presidente


VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO
Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 097/2025

Autoria: Ver. Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos - PSD

Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna/SP, o Programa Municipal de Combate ao Bullying, em consonância com a Lei Federal nº 13.185/2015, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariúna/SP, o Programa Municipal de Combate ao *Bullying*, com a finalidade de prevenir, identificar e combater a intimidação sistemática em instituições de ensino públicas e privadas situadas no território municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se *bullying* ou intimidação sistemática a prática definida no art. 1º da Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, caracterizada por atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados sem motivação evidente, por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, causando dor, angústia ou humilhação.

Art. 3º O Programa Municipal de Combate ao *Bullying* reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – promoção da cultura da paz e da tolerância no ambiente escolar;
- II – incentivo a campanhas educativas e preventivas contra a prática do bullying;

III – fomento à realização de palestras, debates e atividades pedagógicas que promovam o respeito às diferenças;

IV – estímulo à capacitação de profissionais da educação para identificar, mediar e encaminhar situações de *bullying*;

V – promoção da integração entre comunidade escolar, famílias e sociedade civil na prevenção da intimidação sistemática.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação própria, estabelecer meios e instrumentos para implementação das diretrizes previstas nesta Lei, respeitados os limites orçamentários e administrativos existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 14 de outubro de 2025.

Rodrigo Reis de Souza

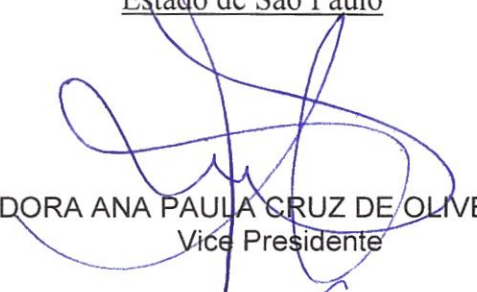
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Vice Presidente


VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Primeiro Secretário


VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



015

Ofício PRE n.º 273

Jaguariúna 15 de outubro de 2025

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei nº 097/25, Ver. Claudio Roberto Anastácio – Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos – Institui no âmbito do Município de Jaguariúna/SP, o Programa Municipal de Combate ao Bullying, em consonância com a Lei Federal nº 13.185/2015 e dá outras providências, aprovado por unanimidade de votos em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa, em 07 e 14 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilário Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

